2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE VALENÇA DO PIAUÍ

_____

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 02/2025

SIMP 002589-426/2024

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, por seu representante, com atuação na **2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE VALENÇA DO PIAUÍ (2ª PJV)**, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelos arts. 127, 129, III, da Constituição Federal, art. 8°, § 1°, da Lei n° 7.347/85, art. 25, IV, "b", da Lei n° 8.625/93 e art. 36, VI, da Lei Complementar Estadual n° 12/93 e:

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos direitos sociais e individuais indisponíveis, zelando, entre outros interesses, pela probidade na administração pública;

CONSIDERANDO que a transparência acerca das informações alusivas à gestão administrativa, financeira e orçamentária constitui-se em instrumento fundamental ao exercício do controle externo, mormente o controle social feito pelo povo que, segundo o art. 1º, parágrafo único, da Constituição Federal, é o titular do poder conferido ao Estado;

CONSIDERANDO que o controle social consiste na participação do cidadão na gestão pública, na fiscalização, no monitoramento e no controle da administração pública, como complemento indispensável ao controle institucional realizado pelos órgãos que fiscalizam os recursos públicos, contribuindo para favorecer a boa e correta aplicação desses mesmos recursos, e como mecanismo de combate à corrupção;

CONSIDERANDO que o controle social pode, inclusive, ajudar o gestor na fiscalização dos atos praticados pelos seus servidores, contribuindo para uma gestão proba dos recursos públicos e evitando assim que o gestor venha a responder judicialmente por atos praticados por subordinados;

CONSIDERANDO que a publicidade é um princípio do Direito Administrativo, dever do Estado e direito do cidadão, conforme prescreve a Constituição Federal ao dispor que a "administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência [...]" (art. 37, caput);

CONSIDERANDO que ato administrativo compreende toda declaração unilateral do Estado, ou de quem lhe faça as vezes, em complemento da lei, editado no exercício da função administrativa, podendo ter efeitos jurídicos diretos ou indiretos, concretos ou abstratos, gerais ou individuais, excetuados os atos regidos pelo Direito Privado e os atos políticos ou de governo. Com essa definição, exterioriza-se o princípio da legalidade: a Administração Pública deverá pautar-se para agir;

CONSIDERANDO que, ao contrário disso, a anulação confere declaração de invalidade de um ato administrativo ilegítimo ou ilegal;

CONSIDERANDO, nesse sentido, com base nos ensinamentos de Hely Lopes Meireles: *"O conceito de ilegitimidade ou ilegalidade, para fins de anulação do ato administrativo não se restringe somente à violação frontal da lei. Abrange, não só a clara infringência do texto legal, como também o excesso, o abuso ou o desvio de poder (excièss de pouvoir - détournement de pouvoir - sviamento di potcre - desviación de poder - abuse of discretion). Em qualquer dessas hipóteses, quer ocorra atentado flagrante à norma jurídica, quer ocorra inobservância velada da lei ou do regulamento, por desvio de seus fins, o ato administrativo padece de vício de ilegitimidade e se torna passível de invalidação pela própria Administração ou pelo Judiciário, por meio de anulação";*

IDERANDO categoricamente, dentre os requisitos que conferem validade ao ato administrativo, tem-se a publicação em meio que marca o início da sua vigência e o início da contagem de prazos;

CONSIDERANDO as evidências apuradas no SIMP 002589-426/2024 pertinentes à desconformidade das "licenças" concedidas pelo Município de Aroazes à professora efetiva ELANE MARIA FEITOSA dada a inexistência de publicação dos atos administrativos pertinentes (ID 61251062);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Estadual expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis;

CONSIDERANDO o teor da Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) nº 164/17, que disciplina a expedição de recomendações pelo Ministério Público;

CONSIDERANDO que para o exercício da função institucional do art. 129, II, a Lei n.º 8.625/1993 estabelece caber ao Ministério Público expedir recomendações, requisitando ao destinatário sua divulgação adequada e imediata, assim como resposta por escrito (art. 27, § único, IV);

CONSIDERANDO a acentuada utilidade da recomendação para a autocomposição dos conflitos e controvérsias envolvendo os direitos de cuja defesa é incumbido o Ministério Público, sendo importante instrumento de redução da litigiosidade, e de ampliação do acesso à justiça em sua visão contemporânea;

CONSIDERANDO que a Recomendação é instrumento de atuação extrajudicial do Ministério Público por intermédio do qual este expõe, em ato formal, razões fáticas e jurídicas sobre determinada questão, com o objetivo de persuadir o destinatário a praticar ou deixar de praticar determinados atos em benefício da melhoria dos serviços públicos e de relevância pública ou do respeito aos interesses, direitos e bens defendidos pela instituição, atuando, assim, como instrumento de prevenção de responsabilidades ou correção de condutas (art. 1º, caput, da Resolução do CNMP nº 164/17);

RESOLVE:

RECOMENDAR ao SENHOR GESTOR MUNICIPAL DE AROAZES / SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO que proceda com a imediata declaração de anulação das portarias que concederam licenças à servidora efetiva ELANI MARIA FEITOSA, durante o ano de 2024, face à ausência de publicação oficial dos atos.

PRAZO PARA MANIFESTAR-SE FORMALMENTE ACERCA DO ACATAMENTO OU NÃO DA RECOMENDAÇÃO: REQUISITA-SE ao destinatário, no prazo de 15 (QUINZE) DIAS, a contar da ciência deste documento, manifestação por escrito, acompanhada dos documentos comprobatórios, acerca do acatamento ou não da recomendação, ficando ciente de que a INÉRCIA será interpretada como não acatamento à presente recomendação.

ADVERTE-SE ao destinatário dos efeitos das recomendações expedidas pelo Ministério Público: (1) Constituir em mora o destinatário quanto às providências recomendadas, podendo seu descumprimento implicar na adoção de medidas administrativas e ações judiciais cabíveis; (2) Tornar inequívoca a demonstração da consciência da ilicitude; (3) Constituir-se em elemento probatório em sede de ações cíveis ou criminais.

DILIGÊNCIAS À SECRETARIA DA UNIDADE MINISTERIAL

(A) ENVIO da presente Recomendação ao Destinatário para conhecimento e adoção das providências cabíveis;

(B) ENCAMINHAMENTO da presente recomendação ao Diário Eletrônico do Ministério Público (DOEMPPI) para fins de publicação;

(C) ENVIO da presente Recomendação ao Centro de Apoio Operacional de Combate à Corrupção e Defesa do Patrimônio Público (CACOP) para conhecimento da atuação ministerial;

Valença do Piauí/PI, em data referida na assinatura eletrônica.

PLÍNIO FABRÍCIO DE CARVALHO FONTES

Promotor de Justiça